



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO**

PROJETO DE LEI __, DE 2022.

Dispõe sobre a presença de profissional de enfermagem obstétrica para garantir atendimento humanizado nas cesarianas em centros cirúrgicos de maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado do Maranhão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º As maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado do Maranhão devem dispor de profissionais de enfermagem obstétrica nos seus centros cirúrgicos, quando da realização de cesarianas, para garantir o atendimento humanizado a parturiente no período pré e pós operatório.

Art. 2º O profissional de enfermagem obstétrica deve possuir cadastro de especialista devidamente registrado no seu órgão de classe, de acordo com as diretrizes estabelecidas na resolução COFEN nº 421 de 2015.

Art. 3º As enfermeiras obstétricas deverão zelar pelas práticas baseadas em evidências científicas e respaldadas pelo Ministério da Saúde, tais como:

- I - Oferta de métodos não farmacológicos de alívio da dor;
- II - Monitorização intermitente do bem estar materno e fetal;
- III - Contato pele a pele mãe recém-nascido;
- IV - Apoio ao aleitamento logo após o nascimento;
- V - Respeito primeira hora de nascimento;
- VI - O respeito às especificidades étnico-culturais da mulher e de sua família.

Art. 4º O descumprimento do comando previsto no art. 1º desta lei, sujeitará em punição aos infratores as seguintes penalidades.

- I – No serviço público, poderá ser suspenso o dirigente por 90 dias, e em caso de reincidência, promover-se-á o afastamento do dirigente com aplicação das penalidades previstas na legislação específica;
- II – No serviço privado, o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e no caso de reincidência, poderá haver a multa será cobrada em dobro, até o limite de R\$4.000,00 (quatro mil reais).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO**

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos públicos, compete ao órgão gestor de saúde da localidade em que estiver vinculado o estabelecimento, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, observando as diretrizes da legislação específica.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A intenção deste projeto é assegurar que as mulheres que irão realizar cesarianas, em maternidades ou estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado do Maranhão, possam ter a presença de um profissional de enfermagem obstétrica nos centros cirúrgicos de modo a lhes garantir assistência humanizada no período pré e pós operatório.

O cuidado do profissional de enfermagem obstétrica realizado à mulher no puerpério cirúrgico, objetiva, não só controlar e promover a recuperação do corpo físico após a cirurgia com o mínimo ou nenhuma intercorrência, mas vai além dessa possibilidade, trata-se de um cuidado múltiplo, considerando também o estado psicológico e emocional da puérpera, proporcionando um cuidar humanizado.

A humanização previne complicações maternas, favorece o vínculo entre mãe e bebê, estimula o aleitamento materno precoce, trabalha a psique da puérpera, ouvindo suas queixas, medos e anseios, proporcionando calma e tranquilidade até que se reestabeleça seu estado físico.

Vale destacar que, a taxa de cesarianas no Brasil vem crescendo de forma significativa, correspondendo a cerca de 56% dos nascimentos. No serviço público, esse índice gira em torno de 40% dos atendimentos e, na rede privada em torno de 85%. Esses dados são menores nas maternidades públicas devido a existência de programas e projetos que estimulam a realização de parto normal.

Segundo estudos e recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), do total de partos realizados em um serviço de saúde, as cesarianas giram em torno de 15%. Esta indicação justifica-se no entendimento de que apenas 15% do total de partos



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO**

apresenta indicação precisa de cesariana, ou seja, existe uma situação real onde é fundamental para preservação da saúde materna e/ou fetal que aquele procedimento seja realizado cirurgicamente e não por via natural (OMS, 1996).

No entanto, como já dito alhures, as estatísticas mostram que a ocorrência é muito maior do que se possa imaginar. Há situações onde as condições clínicas da gestante indicam a necessidade de realização de cesariana, por isso presença de profissionais de enfermagem obstétrica é de suma importância no centro cirúrgico, visto que sua atuação possibilita a mulher um parto mais humanizado com a recuperação de forma rápida e segura.

Por fim, destaco que a assistência humanizada não devia ser a exceção, mas a regra para todos os atendimentos em saúde. Isso significa que tratar educadamente os pacientes, descrevendo os problemas em linguagem de fácil entendimento e se solidarizando com eles são procedimentos que deveriam ser comuns.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto que é de grande relevância para a garantia da efetivação do trabalho dos profissionais de enfermagem obstétrica nas cesarianas realizadas em centros de saúde públicos e privados no Estado do Maranhão.

**Pará Figueiredo
Deputado Estadual**